OFÍCIO N° 082/2026 - GP

Quartel Geral/MG, 06 de Outubro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Quartel Geral - MG

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei n° 23/2026 - altera a denominação e a composição do Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral, que passa a denominar-se Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Quartel Geral (Lei Municipal n° 1.049/2009).

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei n° 23/2026, que altera a Lei Municipal n° 1.049, de 7 de abril de 2009, para modificar a denominação do Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral, que passa a ser Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Quartel Geral, e a sua composição.

A proposição estabelece que o colegiado, com a nova denominação, passe a ser integrado por 02 (dois) representantes do Poder Executivo e 02 (dois) representantes da sociedade civil, com os respectivos suplentes, e suprime a representação do Poder Legislativo no colegiado.

A medida visa adequar a legislação municipal ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, firmado pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, na Consulta n° 1.184.838 (relator: Conselheiro Agostinho Patrus), apreciada

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

Recebi 06/10/26

na sessão de 8 de julho de 2026, segundo o qual a participação de vereador em conselho municipal de natureza executiva, em regra, contraria o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes. As razões que fundamentam a iniciativa constam da justificativa que acompanha o projeto.

Solicito que a matéria seja apreciada com a brevidade possível, tendo em vista a necessidade de regularizar a composição do colegiado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gaspar Carlos Filho
Prefeito

Anexos: Projeto de Lei nº 23/2026, e justificativa.

PROJETO DE LEI Nº 23/2026

Altera a Lei Municipal nº 1.049, de 7 de abril de 2009, que estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Quartel Geral, para alterar a denominação do Conselho de Cultura, que passa a ser Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Quartel Geral, modificar a sua composição, e dá outras providências.

O Povo do Município de Quartel Geral/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral, criado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 1.049, de 7 de abril de 2009, passa a denominar-se **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Quartel Geral.**

§ 1º Em todo o texto da Lei Municipal nº 1.049/2009, inclusive na ementa e no título do Capítulo II, a expressão "Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral" fica substituída por "Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Quartel Geral".

§ 2º As referências feitas em leis, decretos e demais atos normativos municipais ao Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral passam a ser entendidas como

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

feitas ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Quartel Geral.

Art. 2° O art. 5° da Lei Municipal n° 1.049, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Quartel Geral é composto por 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada, sendo um da área educacional e um de atividade imediatamente ligada à cultura artística.

§ 1° Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Quartel Geral serão nomeados por decreto pelo Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes.

§ 2° Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Quartel Geral (MG).

§ 3° Os suplentes serão indicados e nomeados na mesma forma dos titulares e substituirão os respectivos titulares em suas ausências e impedimentos.

§ 4° O Conselho não contará com representantes do Poder Legislativo

Caspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

Municipal, em observância ao princípio da separação e da harmonia entre os Poderes." (NR)

Art. 3° O Prefeito Municipal nomeará, por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Quartel Geral, na forma do art. 5° da Lei Municipal n° 1.049/2009, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. Fica extinto, a partir da entrada em vigor desta Lei, o mandato do representante do Poder Legislativo e de seu suplente no Conselho, encerrando-se os mandatos dos demais membros anteriormente nomeados com a publicação do decreto de que trata o *caput*.

Art. 4° Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n° 1.049, de 7 de abril de 2009.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quartel Geral, 06 de Outubro de 2026.

Gaspar Carlos Filho
Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 23/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o projeto de lei que altera a denominação e a composição do Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral, criado pela Lei Municipal nº 1.049, de 7 de abril de 2009, que passa a denominar-se Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Quartel Geral. A proposta reduz o colegiado para 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo e 02 (dois) da sociedade civil organizada, e suprime a vaga hoje destinada ao Poder Legislativo.

1. A nova denominação do Conselho

A Lei nº 1.049/2009 tem por objeto a proteção do patrimônio cultural do Município, e o órgão por ela criado destina-se a orientar a política municipal de proteção a esse patrimônio e as ações previstas no art. 2º (art. 4º). A denominação "Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Quartel Geral" explicita essa finalidade e a aproxima da própria nomenclatura da lei, que o disciplina como instrumento de inventário, registro, tombamento e vigilância dos bens culturais do Município.

A alteração é meramente nominal: não modifica as competências do colegiado, previstas nos arts. 6º e seguintes da lei, que permanecem inalteradas. Para evitar dúvidas, o projeto determina a substituição da expressão antiga em todo o texto da Lei nº 1.049/2009 e a leitura das referências constantes de outros atos normativos municipais de acordo com a nova denominação.

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

2. A orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Em sessão realizada em 8 de julho de 2026, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), por unanimidade, respondeu à Consulta nº 1.184.838, de relatoria do Conselheiro Agostinho Patrus, formulada por vereadores da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro. O Tribunal entendeu que a participação de vereador como membro de conselho municipal de natureza executiva, em regra, contraria o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes, por ser incompatível com as funções de fiscalização e de controle externo que cabem ao Poder Legislativo sobre os atos do Executivo.

Os fundamentos apontados pela Corte de Contas são o art. 2º da Constituição da República e o art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, que consagram a independência e a harmonia entre os Poderes. Segundo a decisão, o exercício simultâneo das funções de conselheiro e de parlamentar pode comprometer a atuação fiscalizadora do Legislativo. Cabe lembrar, ainda, que o art. 31 da Constituição da República atribui ao Poder Legislativo municipal o controle externo da fiscalização do Município.

Conforme esclarece o próprio TCEMG, as respostas às consultas têm caráter normativo e constituem prejulgamento de tese, orientando a atuação dos jurisdicionados em casos semelhantes. Cabe, portanto, à Administração Municipal adotar as providências necessárias para ajustar a legislação local a essa orientação, de modo a prevenir questionamentos futuros sobre a validade dos atos praticados pelo colegiado.

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

3. A natureza executiva do Conselho

A Lei nº 1.049/2009 define o Conselho (então denominado Conselho de Cultura) como órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção nela previstas (art. 4º). Suas competências são típicas da atividade administrativa: propor as bases da política de preservação (art. 6º, I), emitir parecer prévio do qual dependem os atos de registro e tombamento (art. 6º, III), opinar sobre licenças de obra e intervenções em bens tombados e em seu entorno (art. 6º, IV), decidir sobre a abertura e a aprovação dos processos de registro (art. 12) e deliberar sobre o cancelamento ou a revisão de tombamentos (art. 22). Seus membros são nomeados por decreto do Prefeito (art. 5º, § 1º).

Trata-se, assim, de órgão que auxilia o Poder Executivo na definição de diretrizes e na prática de atos administrativos. É justamente esse o tipo de colegiado a que se refere o entendimento do TCEMG, de modo que a presença de representante do Legislativo, ainda que na condição de suplente, mantém a situação que a Corte considera, em regra, incompatível com o princípio da separação dos Poderes.

4. A composição proposta

O projeto mantém o caráter plural do Conselho e a participação da sociedade civil, em paridade com o poder público: dois representantes do Poder Executivo e dois da sociedade civil organizada, estes oriundos das áreas educacional e de atividade imediatamente ligada à cultura artística, que já integravam a composição original. Cada titular terá o seu suplente, assegurando a continuidade dos trabalhos do colegiado.

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

A retirada do Legislativo do Conselho não o afasta da política cultural do Município. Preserva-se a sua prerrogativa constitucional de fiscalizar os atos do Executivo, inclusive os do próprio Conselho e os relativos à proteção do patrimônio cultural, com a independência que o exercício dessa função exige.

O projeto prevê, ainda, regra de transição: o mandato do representante do Legislativo e de seu suplente é extinto com a vigência da lei, e o Prefeito nomeará os novos membros, já sob a nova denominação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Ausência de impacto financeiro

A proposta não cria cargos, funções ou despesas. Os membros do Conselho não são remunerados (art. 5°, § 2°, da Lei n° 1.049/2009) e o número de integrantes é reduzido, razão pela qual não há impacto orçamentário ou financeiro a ser demonstrado.

6. Iniciativa

A matéria diz respeito à organização e ao funcionamento de órgão colegiado integrante da estrutura da Administração Municipal, de modo que a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a nomeação dos membros do Conselho.

Diante do exposto, e por ser medida que concilia a boa técnica legislativa com o respeito à separação e à harmonia entre os Poderes, submeto o projeto à elevada apreciação dos nobres Vereadores, na certeza de sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Quartel Geral, 06 de Outubro de 2026.

Gaspar Carlos Filho
Prefeito